SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212494 - MS (2026/0109682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 As instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de prova judicial da autoria e aplicaram, de forma fundamentada, o princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em consonância com o livre convencimento motivado.

2. Para acolher a pretensão condenatória seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, providência obstada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59251034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: bf3d88b2-d276-4051-aa10-8a36b377d229

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: bf3d88b2-d276-4051-aa10-8a36b377d229

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212494 - MS (2026/0109682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 As instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de prova judicial da autoria e aplicaram, de forma fundamentada, o princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em consonância com o livre convencimento motivado.

2. Para acolher a pretensão condenatória seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, providência obstada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59251324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:29
Código de Controle do Documento: 062f5210-3b71-4484-aa1c-19489c0267f8

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava da decisão, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, por conseguinte, mantive a absolvição da ré.

O recorrente reitera o pleito condenatório, ao argumento de que há provas suficientes para condenar a recorrida pelo delito previsto no art. 334 do CP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a absolvição da acusada pelos seguintes fundamentos (fls. 259-261, destaquei):

> Observa-se da Representação Fiscal para Fins Penais nº 0147700-41357/2021 e dos documentos que a acompanham que, por ocasião da abordagem realizada por agentes da Secretaria da Receita Federal, houve a apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira sem a correspondente documentação comprobatória de sua regular importação, o que ensejou a lavratura do auto de infração e apreensão de mercadorias (ID 319717593, pp. 31/34).
>
> O procedimento administrativo que culminou na lavratura do auto de infração e no perdimento das mercadorias, validamente constituído na esfera administrativa, goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.
>
> Todavia, nenhuma prova foi produzida durante a instrução probatória que pudesse ratificar o apurado na fase administrativa, tendo em vista que a testemunha comum, Márcio Eduardo Cação Tognini, ao ser questionado pela acusação se conseguia se lembrar dos fatos relacionados à presente ação penal, declarou que "devido à casualidade da situação, é difícil recordar especificamente, precisar essa abordagem, essa retenção da mercadoria". Assim, o depoimento ficou limitado aos esclarecimentos a respeito dos procedimentos administrativos. Vale destacar que a ré optou por permanecer em silêncio, não havendo confirmação da autoria em juízo a dar suporte ao decreto condenatório.

Documento eletrônico VDA59251324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:29
Código de Controle do Documento: 062f5210-3b71-4484-aa1c-19489c0267f8

Por oportuno transcrevo o seguinte trecho da sentença (ID 319717701):

> No caso dos autos, não há provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrem, de forma insofismável, que a acusada foi autora do crime narrado na denúncia.
>
> A acusação não trouxe a juízo elementos consistentes de autoria.
>
> A única testemunha ouvida não se recordou dos fatos, limitando-se a confirmar a sua assinatura no termo de lacração.
>
> A ré, por sua vez, exerceu o seu direito ao silêncio.
>
> Como é cediço, elementos colhidos na fase de investigação, não corroborados por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não são aptos a embasar condenação penal, consoante dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal(...) [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para absolver a ré MARIA DE LOURDES DE ALCÂNTARA TOLEDO, qualificada nos autos, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Os elementos colhidos na fase de investigação e não corroborados por provas produzidas em contraditório judicial não são aptos a fundamentar condenação penal, conforme dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, **inexistindo prova produzida em contraditório judicial que comprove a autoria delitiva, não pode haver condenação, pois a dúvida razoável deve ser considerada em favor da acusada**, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Assim, verifico que o Tribunal regional, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu inexistirem elementos probatórios suficientes para condenar a agravada pelo delito de descaminho, especialmente porque as provas extrajudiciais não foram corroboradas com outros elementos produzidos na fase judicial.

Entendeu a Corte de origem que, "**inexistindo prova produzida em contraditório judicial que comprove a autoria delitiva**, não pode haver

Documento eletrônico VDA59251324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:29
Código de Controle do Documento: 062f5210-3b71-4484-aa1c-19489c0267f8

condenação, pois a dúvida razoável deve ser considerada em favor da acusada, em observância ao princípio *in dubio pro reo*" (fl. 261, grifei).

Por essas razões, é inviável modificar a conclusão da Corte de origem, sobretudo se considerado que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela desclassificação do delito ou absolvição do acusado, desde que o faça fundamentadamente, tal como verificado nos autos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, para entender-se pela condenação da recorrida, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7 do STJ**.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Constatada pelo Tribunal local a insuficiência probatória para a condenação do agravado, o pedido condenatório do Parquet esbarra na Súmula 7/STJ.
> 2. Não há prequestionamento dos arts. 383 e 617 do CPP, a despeito da oposição de embargos de declaração. Inteligência da Súmula 211/STJ.
> 3. O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que o recurso especial demonstre ofensa ao art. 619 do CPP, o que não foi feito pelo ora agravante. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.055.218/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:29
Código de Controle do Documento: 062f5210-3b71-4484-aa1c-19489c0267f8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0109682-0

AgRg no AREsp 3.212.494 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121000001452202166 50070870720214036000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:41:50
Código de Controle do Documento: 48F2CE2D-10EA-4058-9AB9-6BAF2AF1BE22